



Processo TC n.º 06.540/10

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

O presente processo examina a legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Catingueira, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE.

A Primeira Câmara deste Tribunal, na Sessão de 22 de fevereiro de 2018, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00405/18**, fls. 199/202, *in verbis*, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Odir Pereira Borges Filho, Prefeito Municipal de Catingueira/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando restabelecer a legalidade em sua gestão de pessoal, rescindindo os atos de regularização de vínculo declarados ilegais por esta Corte, concedendo aos interessados as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 02685/2017 pela Diretora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA;
2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalentes a 125,18 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. REMETER a matéria à Auditoria para se pronunciar no Processo de Acompanhamento de Gestão 2018, com vistas a apurar se houve prejuízo e indicá-lo de forma conclusiva, além de possibilitar a extensão dos reflexos negativos na Prestação de Contas respectiva

Referido *decisum* foi embargado pelo interessado, tendo a Primeira Câmara enfrentado a matéria na Sessão de 03 de maio de 2018, emitindo o **Acórdão AC1 TC n.º 01033/18**, conhecendo e acolhendo os embargos opostos, fls. 217/220, *in verbis*:

1. CONHECER dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, reconhecendo o erro material alegado pelo recorrente;
2. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao Senhor Odir Pereira Borges Filho, Prefeito Municipal de Catingueira/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando restabelecer a legalidade em sua gestão de pessoal, rescindindo os atos de regularização de vínculo declarados ilegais por esta Corte, concedendo aos interessados as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

O gestor apresentou documentação, fls. 227/244, que a Auditoria analisou e concluiu, após fazer uma retrospectiva dos atos processuais existentes até então, que tendo em vista o **afastamento de todos os servidores cujos atos de regularização de vínculo foram declarados ilegais** por esta Corte, conforme verificado em consulta ao SAGRES, **pelo cumprimento do item remanescente do Acórdão AC1 TC n.º 01033/18**, fls. 217/220.



Processo TC n.º 06.540/10

1ª CÂMARA

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Cota, fls. 255/256, pelo integral cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 01033/2018, conforme último pronunciamento técnico, sem prejuízo de que a gestão de pessoal da municipalidade, no presente exercício, seja objeto do processo de acompanhamento da gestão.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DECLAREM** o cumprimento do item “2” do **Acórdão AC1 TC n.º 01033/18** pelo **Sr. Odir Pereira Borges Filho**, ex-Prefeito do Município de Catingueira;
2. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** do presente caderno processual.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 06.540/10

1ª CÂMARA

Objeto: **Regularização de Vínculo Funcional ACS - ACE (Verificação de cumprimento de decisão)**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Catingueira**

Responsável: **Odir Pereira Borges Filho (ex-Prefeito Municipal)**

Patronos/Procuradores: **Não consta**

Regularização de Vínculo Funcional ACS - ACE.
Verificação de cumprimento de decisão.
Atendimento integral. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.657/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.540/10**, referente ao exame da legalidade dos atos de **regularização de vínculo funcional** decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Catingueira, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do item “2” do **Acórdão AC1 TC n.º 01033/18** pelo **Sr. Odir Pereira Borges Filho**, ex-Prefeito do Município de Catingueira;
2. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente caderno processual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2023 às 10:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2023 às 11:45



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO